



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001228/2010-25
ACÓRDÃO	2301-011.680 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDILENE LACERDA MOURA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA POR FALTA/ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Restando caracterizada a falta/atraso de entrega de Declaração de Rendimentos, e estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar, do cálculo da multa lançada, o valor relativo aos rendimentos recebidos de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da aplicação da multa pela falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 8), extrai-se:

Por conta da omissão de rendimentos noticiada no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 13/05/2010, foi formalizada, por meio de auto de infração, protocolizado sob o nº 19515.001227/2010-81 a exigência do imposto de renda das pessoas físicas do exercício de 2008/ano-calendário de 2007.

A se ver dos omitidos rendimentos tributáveis, no montante de R\$2.025.855,36, e das condições para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, fixada pela Instrução Normativa RFB nº 820/08, a fiscalizada estava sujeita ao cumprimento dessa obrigação acessória. Por essa omissão, a fiscalizada fica incurso na multa moratória prevista no inciso I do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, limitada ao percentual de vinte por cento do imposto de renda devido (art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Após apresentação de impugnação por parte da Recorrente, foi proferido Acórdão nº 12-80.195 - 20ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a qual julgou procedente em parte o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 94/97):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR FALTA/ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Restando caracterizada a falta/atraso de entrega de Declaração de Rendimentos, e estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 104/116), repisando às alegações da defesa inaugural, na qual requer, em síntese, a vinculação do julgamento do presente litígio ao constante no processo nº 19515.001227/2010-81, acreditando que este último será julgado improcedente, cancelando a parcela da multa aplicada sobre os valores indevidamente exigidos naquele processo.

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO**Da Multa pela não apresentação de DIRPF**

Esclareça-se inicialmente que o litígio no presente processo restringe-se à aplicação da multa por falta/atraso de apresentação da declaração. Todas as matérias suscitadas na impugnação relativas ao lançamento de omissão de rendimentos foram apreciadas no processo 19515.001227/2010-81, relativo ao lançamento do imposto, conforme Acórdão 12- 73.551, proferido em 10/03/2015, por esta mesma turma de julgamento.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A apresentação da declaração é uma obrigação acessória cujo cumprimento deve se dar no prazo fixado por lei. O artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário de 2007 estão dispostas na Instrução Normativa n.º 820 de 11 de fevereiro de 2008:

Instrução Normativa n.º 820 de 11 de fevereiro de 2008

“Capítulo I Da Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2007 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2007;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou, em qualquer mês, à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

No presente caso, a Recorrente estava obrigada a apresentar a declaração do exercício 2008, eis que, conforme lançamento efetuado nos autos do processo nº 19515.001227/2010-81, auferiu, no ano-calendário 2007, rendimentos tributáveis no montante de R\$2.025.855,36, acima, portanto, do limite legal.

Portanto, correto o feito fiscal ao aplicar a multa regulamentar pela falta/atraso de entrega de declaração, correspondente a 20% do imposto devido, conforme previsto no art. 964, inciso I, alínea "a" e § 5º do RIR/99.

Ocorre que o lançamento fiscal constante no processo nº 19515.001227/2010-81 foi julgado procedente em parte por parte desta Colenda Turma, e, conseqüentemente, o imposto devido foi reduzido. Tendo em vista a alteração na base de cálculo, a multa por falta/atraso de entrega da declaração exigida no presente processo também deve ser reduzida.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar do cálculo da multa o valor relativo aos rendimentos recebidos de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota